

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2011

Altera os arts. 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Autor:** Deputado MÁRCIO MARINHO

**Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera os arts. 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código do Consumidor, para proibir o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor, a estipulação do prazo mínimo de vigência, o pagamento de multas em caso de cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços e a comercialização de equipamentos tecnicamente modificados com o intuito de impedir que o consumidor possa utilizá-los na fruição de serviço similar ofertado por concorrentes.

Em sua justificação do Projeto, o seu autor, o ilustre Deputado Márcio Marinho lembra que os consumidores – especialmente os dos serviços de telecomunicações – têm sido vítimas de uma série de práticas abusivas por parte dos fornecedores, que adotam as mais diversas estratégias anticompetitivas. E, considera, naturalmente, serem essas práticas abusivas as que esta relatoria lista no primeiro parágrafo deste relatório.

Lê-se também na justificação oferecida pelo Deputado Márcio Marinho:

“É dever do poder público coibir tais práticas, de modo a reequilibrar o mercado fornecedor de bens e serviços e a promover a competição, trazendo assim inúmeros benefícios ao consumidor. E é nosso dever, como legisladores e representantes do povo, oferecer novas que eles sejam ludibriados pela parte mais forte nas relações de consumo.”

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pronunciou-se sobre a matéria, aprovando-a na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo restringe as modificações do texto do Projeto à disciplina do prazo de permanência do

consumidor em contratos com prestadoras de serviços de telecomunicações. As modificações que o Substitutivo propõe são, assim, feitas na Lei nº 9,472, de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicação, e não no Código do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, como sucede ao Projeto do Deputado Márcio Marinho.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Conforme o art. 22, I, a União tem competência privativa para legislar sobre direito civil. Ora, o direito do consumidor, é um ramo do direito das obrigações. A matéria tem, portanto, fundamento na Constituição.

O ilustre autor da proposição aponta que os consumidores, “especialmente os dos serviços de telecomunicações – têm sido vítimas de uma série de práticas abusivas por parte dos fornecedores, que adotam as mais diversas estratégias anticompetitivas”.

Examinando o Projeto de Lei nº 1.257, de 2011, verifica-se que ele cobre as mais distintas relações de consumo, e que as novas cláusulas introduzidas ferem a autonomia de vontade dos contratantes, como evitar a fidelização do consumidor. Ora, a fidelização pode ser acordada em função de vantagens, em face da previsibilidade de ganhos da empresa. Previsível determinado ganho, a empresa pode conceder vantagens ao consumidor. Evidentemente, a quebra de um contrato, pode estar sujeita a multas, desde que não abusivas. Acresce que, se a Constituição impõe ao Estado, na forma da lei, a defesa do Consumidor (art. 5º, XXXII), a lei não pode prejudicá-lo, e, sobretudo, ostensivamente. Eis por que vários dos dispositivos que o Projeto pretende agregar, precisamente, os incisos XIV, XV, e XVI, que a proposição acrescenta ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e os incisos XVII, XVIII e XIX, que são acrescentados ao art. 51 do mesmo diploma, são inconstitucionais, sobretudo, por ferirem a autonomia da vontade do consumidor e mesmo a possibilidade de garantir-se a ele um contrato mais vantajoso.

Dos novos dispositivos oferecidos pelo Projeto, os únicos que nos parecem constitucionais são os incisos XVII do art. 39 e o XX do art. 51. O primeiro desses dois dispositivos proíbe a comercialização de equipamentos tecnicamente modificados com o intuito de impedir que o consumidor possa utilizá-los na fruição de serviço similar ofertado pelos concorrentes, e o segundo proíbe a estipulação de mecanismos que visem a impedir ou dificultar ao consumidor a fruição de serviço similar ofertado pelo concorrente. São cláusulas que visam a proteger a livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição da República) e servem ao comércio em geral e não a um setor específico, estando, portanto, bem colocadas no Código do Consumidor.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, salvo o inciso III do art. 213-A, acrescentado pelo Substitutivo à Lei nº 9.472, de 1997. No

final desse dispositivo, a prestadora fica com o ônus da prova do alegado pelo usuário, o que é contraditório e injurídico. A injuridicidade corrige-se dando à prestadora simplesmente o ônus da prova no caso. Quanto à redação, vê-se que o **caput** do art. 1º do Substitutivo possui um problema de concordância.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.257, de 2011, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com as Subemendas de nºs 1 a 3, que oferecemos.

Sala da Comissão, em        de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2011, DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Restringe as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e de acesso condicionado.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

A expressão “acrescente-se”, posta no art. 1º do Substitutivo, fica substituída pela expressão “acrescentem-se”.

Sala da Comissão, em            de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2011, DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Restringe as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e de acesso condicionado.

### **SUBEMENDA Nº 2**

A expressão “do alegado pelo Usuário” fica suprimida do inciso III do art. 213-A, acrescentado à Lei nº 9.472, de 1997, pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em      de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2011, DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

Restringe as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e de acesso condicionado.

### **SUBEMENDA Nº 3**

As expressões “Prestadora de Serviços de Telecomunicações” e “Usuários”, constantes do caput do art. 213-A, na redação do Substitutivo em epígrafe, e a expressão “Prestadora”, constante do inciso III do mesmo artigo, passam a ser redigidas com as iniciais em letras minúsculas, da seguinte maneira: “prestadoras de serviços de telecomunicações, “usuário” e “prestadora”.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator